



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU, NO ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1103.01/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa GS DISTRIBUIDORA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 27.510.053/0001-09, com sede na cidade de Eusébio - Ceará, com endereço a R CALIXTO MACHADO N-21 – PIRES FACANHA – CEP: 61.760-000, neste ato representado por seu Sócio-Administrador o Sr. Arlan Paulo Gomes Soares, brasileiro, solteiro, CPF nº. CPF 043.769.083-04, residente e domiciliado na Rua Doze de Julho, nº 586, bairro Bonsucesso, Fortaleza CEP: 60520590 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar nosso RECURSO, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

Ao lume do exposto, REQUER-SE a V. Sa., que seja reformada a decisão que julgou inabilitada a Recorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N° 1103.01/2021, e que seja revista a HABILITAÇÃO da EMPRESA KR DE CASTRO acolhendo o presente Recurso interposto.

*Handwritten signature*

A P G SOARES - ME  
CNPJ: 27.510.053/0001-09  
Telefone: (85) 997985381

Rua: Calixto Machado Nº21 SALA D - AUT  
Bairro: Pires Façanha, Eusebio - CE  
CEP: 61.760-000  
email: gsdistribuidora2017@hotmail.com



Distribuidora

**- TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados da data fixada para recebimento do mesmo, sendo esse o dia 01 de abril de 2021 conforme consta no chat da plataforma do edital em foco.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/04/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**- DOS FATOS**

Inicialmente, foi publicada edital no dia 11 de março de 2021, seleção de melhor proposta para futuras e eventuais aquisições de cestas básicas destinadas a atender as famílias carentes assistidas pela secretaria de assistência social do MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE.

1- Conforme consta no edital, no seu item 6.6.1, abaixo colacionado, o edital ora impugnado exige como condição apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 **(um) Atestado de Capacidade Técnica** de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas a conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

As exigências acima descritas não foram cumpridas pela empresa **K R DE CASTRO** CNPJ: 21.036.750/0001-93, que não apresentou o atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual pugna pela imediata inabilitação da empresa citada, por descumprir um item de extrema importância do EDITAL EDITALICIO EM FOCO.

2- Em análise ao edital no ITEM 5.8, informa que a pregoeira poderá solicitar um catalogo ou folheto dos itens a serem entregues, vejamos:

**5.8-** A Pregoeira poderá solicitar o envio de documentos que contenham as características do

material ofertado, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos, prospectos, etc. em um prazo de no Mínimo 30mim até 1h, dependendo da complexidade e quantitativos solicitados.

(exigência comum para todos os lotes/itens)

A grande problemática, está no fato de, para a confecção e integração do catalogo ou folheto, a empresa participante terá um ônus prévio, que prejudicará tanto a empresa concorrente como o pregão, em virtude de diminuir o numero de licitantes em disputa. O que torna **COMPLETAMENTE** inviável, e direciona o pregão para uma empresa que por ventura, tenha esses catálogos e folhetos de forma previa o que contraria a lei, **pois não é obrigação** do concorrente ter todos esses folhetos previamente a concorrência, por se tratar de ônus prévio para a concorrência, acarretando em onerosidade excessiva aos licitantes, contrariando assim diretamente a Constituição Federal/88, conforme amplamente alegado no **DIREITO**, fazendo com que a ampla concorrência seja destruída.



Distribuidora

Seria razoável que, a partir das problemáticas acima descritas, 1 - que a comissão de licitação inabilite imediatamente a empresa **K R DE CASTRO**, por **todo o abaixo exposto no DIREITO** . 2 - Que em relação aos folhetos e catálogos, seja possibilitado o envio de apenas uma lista, dos produtos selecionados, e não de um folheto completo com todos os produtos disponíveis, visto que por ventura a empresa concorrente possa estar trabalhando com apenas um tipo de feijão/arroz etc. e não esteja trabalhando com uma lista grande de cada item.

Essa exigência, sem dúvida, caracteriza-se como atentatório aos fins do presente certame posto que privilegie determinada empresa que tenha por qualquer motivo uma catalogo/folheto desse tipo, em detrimento das demais, que caso o contrário serão sumariamente desclassificadas.

## II- DO DIREITO

Quanto a inabilitação da empresa **K R CASTRO**, vejamos a fundamentação:

A ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do



Distribuidora

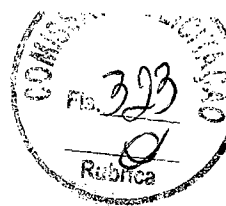
certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

**Por todo o exposto, vemos que, se mantida a habilitação de uma empresa que descumpru tal requisito contraria totalmente a norma administrativa, devendo ser encaminhada ao ministério publico para investigar o real motivo de se manter a habilitação de uma empresa que descumpru um requisito MÍNIMO!**





Distribuidora



**Quanto a exigência dos catálogos/folhetos, vejamos:**

Ao estabelecer as combatidas exigências a ato convocatório restringe à participação de parte do universo de concorrentes predeterminado as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame

As exigências acima elencadas não podem ser tratadas com Itens indispensáveis a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como é sabido, a Administração Pública está vinculada a princípio da legalidade e nesta esfera conteúdo jurídico do principio da legalidade implica que o agente público somente poderá fazer o que a lei expressamente autoriza.

Não estamos aqui defendendo que a administração pública não adote critérios rigorosos para realizar suas licitações, mas sim, que não existam exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento da aquisição a que se destina. Insta salientar, que tal requerimento diminuí o número de concorrentes inevitavelmente acarretara em uma elevação drástica dos preços de venda por parte da empresa vencedora, causando prejuízos substanciais a administração pública.

Fica claro que as exigências contidas no edital, representam óbice a participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa a administração, o que atenta diretamente contra a exigência legal, conforme vemos na lei 8.666/93 de forma clara e objetiva:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

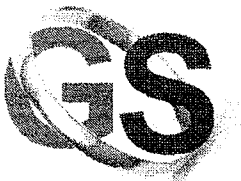
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com o autor Marçal Justen Filho, ao doutrinar sobre o inciso I, artigo 3º da Lei 8.666/93, na sua obra "comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" dispõe que:

"veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação  
" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Exigências sem a devida necessidade não podem ser legitimadas sob a argumentativa de que a administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária a execução do objeto licitatório, sob pena de ofensa ao texto constitucional, onde autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre fundamentada em critérios razoáveis.

O princípio da igualdade permeia nosso ordenamento jurídico desde sua base, como se denota do artigo 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ao tratar



Distribuidora

das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles:

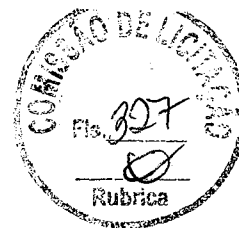
“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art.37, XXI) – Pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem o julgamento (art.3º,§1).”  
(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição. Ed. Malheiros Editores, p.28)

Neste sentido, é claro e sabido que a jurisprudências dos tribunais pátrios tem constantemente afastado exigências como a agora impugnada, não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta a Administração Pública.





Distribuidora



Desta forma, está evidenciado que se mantido um catalogo/folheto prévio, o senhor pregoeiro estará agindo não apenas contrário a lei conforme descrito acima, mas também contra jurisprudência pacífica acerca do tema.

-- DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) INABILITAÇÃO da empresa **K R DE CASTRO**, por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos; **Item Editalício de nº 6.6.1.**
  
- b) Que seja **ANULADA**, nossa declaração de inabilitação, defira o pedido de listar de forma simples e sucinta os itens a serem licitados, sem a exigência de confecção de um catalogo/folheto.

Nestes termos

Pede deferimento

Eusébio / CE, 06 de abril de 2021

GS Distribuidora  
  
Arlan Paulo Gomes Soares  
Sócio - Proprietário